

A polêmica recentemente abordada em reunião pelos servidores do MPPR à Diretoria do Sindicato SINDMP e Associação - ASSEMP. Limitador Salarial: A Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2589, de 20 de dezembro de 2022, assim fixou: “Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do **subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal**, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.” (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022). Vê-se que Constituição Estadual do Paraná, com a nova redação do inciso XI do artigo 27, fixou, como teto para todos os servidores públicos do Estado do Paraná, o valor do subsídio do cargo do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado Paraná. A Emenda à Constituição do Estado do Paraná se encontra em consonância com o que permite o §12 do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005: “§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores”.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). Sobre a temática, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe sobre o teto do funcionalismo público: “Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Segundo explica Gilmar Mendes na Relatoria do Recurso Extraordinário nº 663696, “o inciso XI do artigo 37 da CF estabelece quatro tetos distintos para a remuneração dos servidores públicos: a) como teto nacional, o subsídio de ministro do Supremo Tribunal; (b) como teto estadual e distrital, dividido em razão do Poder em que atue o agente público, sendo o teto no âmbito do Executivo, o subsídio do

Governador, no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, e no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça (c) como teto municipal, o subsídio do Prefeito; (d) como teto para as funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores), o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; Em termos valorativos (vide anexos), os subsídios dos cargos de Desembargador, Procurador de Justiça e Conselheiro do TCE são idênticos: R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). O Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná estabeleceu em 2008 para os seus servidores, em consonância com o artigo 37, XI, da CF, mediante a Lei Estadual nº 16.024/2008, artigo 64, parágrafo único, que “Nenhum funcionário do Poder Judiciário terá remuneração superior ao subsídio percebido por Desembargador.” No Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também em face do disposto no artigo 37, XI, da CF, o subteto salarial fixado para os seus servidores, no ano de 2005, foi o do cargo de Conselheiro, conforme artigo 176, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005: “Art. 176. A remuneração máxima dos servidores que compõe o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” Na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o teto remuneratório dos servidores é o do cargo do Deputado Estadual, também em consonância com o disposto no artigo 37, XI, da CF. No Poder Executivo Estadual, obedecia-se, até a Emenda Constitucional Estadual nº 53/2022, ao teto preconizado no citado artigo da Constituição Federal, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo o teto salarial dos servidores como o valor do cargo do Governador. Por pressão das entidades representativas dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná, o Governador do Estado encaminhou, em 21/11/2022, proposta de emenda à Constituição do Estado (ECE nº 53/2022), situação que ocasionou, em dezembro de 2022, a modificação do teto salarial do subsídio do cargo de Governador (artigo 37, XI, CF) para o subsídio do cargo de Desembargador. Portanto, também o Poder Executivo do Estado, por força da Proposta de Emenda Constitucional de sua iniciativa, já está adotando o subteto salarial dos servidores do Estado como o do cargo de Desembargador. Assim, constata-se que a Lei Estadual nº 17.888/2013 (artigo 3º) e a Lei Estadual nº 20.640/2021 (Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná), em seu §2º do artigo 68, são as únicas leis do Estado do Paraná que não obedecem aos dispositivos da Constituição Federal, desde a redação da EC nº 41/2003, tampouco aos dispositivos da Constituição Estadual com a nova redação da Emenda Constitucional nº 53/2022. Os citados artigos são inconstitucionais em face do que dispõe desde 2003 (EC nº 41/2003) a Constituição Federal em seu artigo 37, XI e, adicionalmente, não foram recepcionados pela Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 53/2022, de 14/12/2022 (publicada em 20/12/2022).